

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 2023.04.01.01 – SEINFRA

ORIGEM DA LICITAÇÃO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
MODALIDADE:	CREDENCIAMENTO Nº 2023.04.01.01 – SEINFRA
OBJETO:	CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO MATRICULADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE MÓVEIS INSERVÍVEIS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.
ABERTURA:	28 DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 09H00MIN.

1. PREÂMBULO

O(A) Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia/CE, torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, realizará CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAS, para, de acordo com os termos deste edital, prestarem serviços de recebimento, avaliação e alienação de bens inservíveis ou de recuperação anti-econômica, de propriedade do Município de Caucaia/CE.

O Credenciamento de que trata este Edital, será regido pelas instruções nele constantes e, no que couber pela Lei Federal nº 8.666/1993, e pelo Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932 e suas alterações posteriores, bem como pelo Capítulo III da Instrução Normativa nº 72, de 19/12/2019.

Os leiloeiros oficiais poderão obter cópia integral deste edital junto a Comissão Permanente de Licitação, com sede no Departamento de Gestão de Licitação, sito a Av. Coronel Correia, no 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, nos dias úteis, das 08h às 12h (Horário de atendimento ao público), pelo site <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> ou através de solicitação enviada ao e-mail: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br

2. DO OBJETO

2.1. Constitui objeto do presente Edital o Credenciamento de leiloeiros matriculado na Junta Comercial do Estado do Ceará para executar os serviços de organização, preparação e realização de leilões públicos de bens móveis inservíveis pertencentes à Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Caucaia – PMC, nas hipóteses previstas no art. 22, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2.2. O(s) Leilão(ões) tratado(s) no objeto deste credenciamento deverão ser realizado(s)

de forma PRESENCIAL, para fins de cumprimento do Art. 65. da Instrução Normativa DREI Nº 72 DE 19/12/2019.

2.3. O leilão poderá ser eletrônico, simultâneo (eletrônico e presencial), ou presencial, onde o contratante comitente terá liberdade de escolha visando a melhor prestação de serviço, transparência e retorno financeiro na venda dos bens, para fins de cumprimento do Art. 76 da Instrução Normativa DREI Nº 72 DE 19/12/2019.

3. DO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública ou que tenha sido declarado inidôneo, nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93 ou do artigo 70 da Lei Federal nº 10.520/02;

3.2. Destituído ou suspenso do exercício da função, nos termos dos artigos 16 a 18 do Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932 e Instrução Normativa nº 113, de 28/04/2010 expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e comércio Exterior (Anexo IX);

3.3. Servidor (ocupante de cargo efetivo, ou cargo ou função em comissão) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE;

3.3. Inscrito no CADINE, Lei Estadual Nº 12.411 de 02 de janeiro de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 27.114, de 27 de junho de 2003;

3.4. A participação neste Credenciamento importa total ciência dos proponentes das condições deste Edital e seus anexos;

3.5. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o proponente deste Edital e seus anexos.

3.6. Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

4. DA DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

4.1. O Leiloeiro Oficial interessado deverá apresentar o pedido de credenciamento, conforme modelo (Anexo II) e a documentação exigida no item 5, até às 09h00min do dia 28 de fevereiro de 2023, a partir da data de publicação do edital, na Comissão Permanente de Licitação, com sede no Departamento de Gestão de Licitação, sito a Av. Coronel Correia, nº 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE. Horário de 08h00min as 12h00min (Horário de atendimento ao público).

4.1.1. A documentação tratada no caput deste item, poderá ser entregue via postal desde que o envelope com a documentação seja entregue/protocolada no Departamento de Gestão de Licitação até a data e horário previsto no caput deste item.

4.2. O pedido de credenciamento (Anexo II) e a documentação exigida no item 04 deverão ser entregues em envelope fechado e inviolado, tendo no frontispício de cada um os seguintes dizeres:

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº XXXX/XXXX
CREDENCIAMENTO DO LEILOEIRO OFICIAL
NOME:**

4.2.1. Os envelopes referidos no item 5.2. permanecerão fechados e inviolados até o exame e julgamento da documentação.

4.3. Não se admitirá o encaminhamento do pedido de credenciamento por outra forma não prevista neste edital (fax ou meios eletrônicos).

4.4. A entrega dos envelopes configura a aceitação de todas as normas e condições estabelecidas neste credenciamento, bem como implica a obrigatoriedade de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, obrigando-se o requerente a declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fato impeditivo a participação, quando for o caso.

5. DA HABILITAÇÃO

5.1. O pedido de Credenciamento deverá obedecer ao modelo de requerimento constante do Anexo II deste edital e deverá estar obrigatoriamente instruído em original ou cópia a ser autenticada em cartório com os seguintes documentos:

A. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

A.1. Documento de Identidade do(a) leiloeiro(a) oficial ou outro documento oficial de identificação com foto;

A.2. Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF;

A.3. Certidão de matrícula do(o) leiloeiro(a) oficial ou declaração atestando a regularidade do(a) leiloeiro(a) Oficial, emitidos pela Junta Comercial do Estado;

A.4. Prova de matrícula na Junta Comercial do Estado do Ceará, nos termos do Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932 e suas alterações posteriores, bem como pelo capítulo III da Instrução Normativa no 72, de 19/12/2019.

A.4.1. A referida prova de matrícula será atendida por meio da Declaração emitida pela Junta Comercial do Estado do Ceará ou documento equivalente que comprove a regularidade do Leiloeiro perante, e determinando a data da matrícula do requerente como leiloeiro oficial

A.5. Certidões negativas de antecedentes criminais federal e do estado que comprovem que o(a) leiloeiro(a) oficial não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil.

B. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- B.1.** Apresentar "curriculum vitae" com o relato circunstanciado de sua atuação no mercado, Anexo VIII.
- B.2.** Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) ter o requerente efetuado de forma satisfatória leilão(ões) de bem(ns) móveis ou imóvel(is).
- B.3.** O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação do signatário e deverá indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados participante.
- B.4.** Cópia(s) de extrato(s) de publicação(ões) que comprove(m) leilão(ões) realizado(s) no último ano.

C. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

C.1. PROVA DE REGULARIDADE PARA COM AS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL da sede ou filial da licitante, expedidos pelos órgãos abaixo relacionados e dentro dos seus períodos de validade, devendo os mesmos apresentar igualdade de CNPJ.

- a. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, OU EQUIVALENTE, EXPEDIDA PELA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
- b. CERTIDÃO(DÕES) NEGATIVA(S) DE DÉBITOS ESTADUAIS, OU EQUIVALENTE (S), EMITIDA (S) DE ACORDO COM AS REGRAS DE EMISSÃO DO ESTADO SEDE DA LICITANTE.
- c. CERTIDÃO(DÕES) NEGATIVA(S) DE DÉBITOS MUNICIPAIS, OU EQUIVALENTE(S), EMITIDA(S) DE ACORDO COM AS REGRAS DE EMISSÃO DO MUNICÍPIO SEDE DA LICITANTE.

C.2. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO (CRS) OU EQUIVALENTE, perante o Gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), da jurisdição da sede ou filial da licitante, devendo o mesmo ter igualdade de CNPJ com os demais documentos apresentados na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

C.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT

5.2. O participante deverá apresentar juntamente com a documentação as seguintes declarações por ele firmadas:

5.2.1. Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração e afirmando que não está inscrito no CADINE, nos termos do modelo acostado no Anexo III;

5.2.2. Declaração atestando que está em situação regular para o exercício da profissão, não estando destituído ou suspenso do exercício da função de leiloeiro pela Junta Comercial do Estado do Ceará, nos termos do modelo acostado no Anexo III;

5.2.3. Declaração atestando que cumpre plenamente os requisitos de habilitação do

Edital de Credenciamento de Leiloeiros do Município de Caucaia/CE, especialmente sua não condição de cônjuge, companheiro(a) ou parente até segundo grau civil de Gestores do Município ou de pessoas integrantes da Comissão permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE, de acordo do Anexo V;

5.1.4. DECLARAÇÃO DA LICITANTE constando que não mantém relação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre com menor de 18 anos e qualquer trabalho com menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, assinado pelo representante legal da empresa, ou preposto devidamente designado, disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (ANEXO V).

6. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

6.1. O exame de julgamento da documentação recebida será processado pela Comissão, em conformidade com as condições estipuladas neste Edital e Anexos.

6.2. A Comissão verificará se os documentos apresentados cumprem os requisitos de habilitação.

6.3. Considerar-se-á habilitado(s) interessado(s) cujos documentos tenham atendido à integralidade das exigências contidas neste Edital e Anexos.

6.4. A Comissão publicará a relação de habilitados no Diário Oficial do Município - DOM, bem como divulgará no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE (<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>).

6.5. A partir do dia útil posterior à referida publicação será aberto o prazo para a fase recursal, nos termos do Capítulo 7 deste Instrumento.

7. DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

7.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo de credenciamento deverão ser enviados à Comissão Permanente de Licitações, até 3(três) dias úteis antes da data fixada para o encerramento do recebimento dos documentos, de forma presencial no Departamento de Gestão de Licitação, sito Av. Coronel Correia, no 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, nos dias úteis, no horário das 08h às 12h (Horário de Atendimento ao Público), ou eletronicamente para o e-mail cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br até às 17h 00min.

7.1.1. Não serão aceitos comunicados verbais nem pedidos de esclarecimentos formulados após o prazo estabelecido no item 7.1 deste Edital.

7.2. Até 2(dois) dias úteis antes da data fixada para o encerramento do recebimento dos documentos, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório de credenciamento.

7.2.1. As impugnações deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitações, dentro do prazo previsto no item anterior, de forma Presencial no Departamento de Gestão de Licitação, sito Av. Coronel Correia, no 1073 - Parque Soledade Caucaia/CE, nos dias úteis, no horário das 08h às 12h (Horário de Atendimento ao Público), ou

eletronicamente para o e-mail: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br até às 17h00min.

7.2.2. Não serão aceitas impugnações verbais nem formuladas após o prazo estabelecido no item 3.2 deste edital.

7.3. Caberá à autoridade superior da SEINFRA decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

7.4. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do procedimento.

7.5. Das decisões da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO relativas ao julgamento da documentação de habilitação dos participantes caberá recurso a ser apresentado no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados do dia útil posterior da publicação do julgamento no Diário Oficial do Município, nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

7.6. Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante deverão ser entregues no Departamento de Gestão de Licitação, sito Av. Coronel Correia, no 1073 - Parque Soledade – Caucaia/CE, nos dias úteis, no horário das 08h às 12h (Horário de Atendimento ao Público), ou enviados para o e-mail: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br até às 17:00min do devido prazo recursal, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.

7.7. Interposto, o recurso será comunicado aos demais participantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05(cinco) dias úteis, a contar do dia útil posterior à publicação do aviso de interposição de recursos.

7.8. Inexistindo recurso, ou após proferida a decisão sobre recurso interposto, a lista dos leiloeiros credenciados será homologada pela autoridade superior da Secretaria de Infraestrutura.

8. DA REALIZAÇÃO DO SORTEIO

8.1. Uma vez publicado o Rol de Habilitados, observados os prazos para eventuais recursos, conforme Capítulo 7 deste Instrumento, será comunicada, previamente, a data, horário e local de realização do sorteio público para formalização da ordem no Rol de Credenciados, por meio de divulgação no Diário Oficial do Município - DOM e Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE (<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>).

8.1.2. O sorteio será realizado de forma não eletrônica e acontecerá independentemente da presença dos leiloeiros, que estarão livres para participar de todas as etapas do evento.

8.2. Após o sorteio, o leiloeiro sorteado será convocado para assinar o Termo de Credenciamento (Anexo VI), via e-mail, cuja ausência ou recusa injustificada poderá ensejar a imediata exclusão.

8.3. Uma vez assinado o Termo de Credenciamento, a Comissão publicará o nome do Leiloeiro contemplado no sorteio, no Diário Oficial do Município - DOM e Portal de Licitações do Tribunal de contas do Estado do Ceará TCE/CE (<https://licitacoes.tce.ce.gov.br>).

8.4. Caso o Leiloeiro contemplado no sorteio se recuse ou não compareça para assinatura do Termo de credenciamento de acordo com a cláusula 8.3, será convocado o leiloeiro seguinte na ordem estabelecida no 1º(primeiro) sorteio, ou se não houver sequência, publicado uma nova data de sorteio, seguindo a sequência para assinatura do Termo de credenciamento.

8.5. Havendo descredenciamento de Leiloeiro, será realizado um novo sorteio.

8.6. Considera-se DESCREDENCIADO aquele que não comparecer dentro do prazo de 5 (cinco) dias a partir da data de convocação para assinatura do Termo de credenciamento.

9. DA HOMOLOGAÇÃO

9.1. O resultado final será homologado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura - SEINFRA e encaminhado o Termo de Adjudicação e Homologação para publicação no Diário Oficial do Município -DOM.

9.2. Após a homologação, os leiloeiros habilitados serão convocados a assinar o Termo de Credenciamento (Anexo VI), em até 10(dez) dias úteis, cuja ausência ou recusa injustificada poderá ensejar a imediata exclusão do rol.

9.3. A homologação do resultado deste credenciamento não implicará direito à contratação.

10. DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

10.1. Os participantes que não atenderem às condições estabelecidas no item 04 deste edital serão considerados inabilitados para o credenciamento.

10.2. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO elaborará rol contendo os leiloeiros habilitados que atenderam aos requisitos exigidos neste edital.

10.3. Em cada oportunidade em que se fizer necessária a intervenção de leiloeiro oficial, será convocado o leiloeiro credenciado, ou seja, aquele habilitado, escolhido a partir de sorteio e que assinou o devido termo de credenciamento, para prestação dos serviços.

10.4. Pela prestação dos serviços, o leiloeiro oficial credenciado receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda de cada bem alienado, a ser pago pelo arrematante no ato do leilão, não cabendo ao Município a responsabilidade pela

cobrança da comissão devida pelo comprador, nem pelos gastos despendidos pelo leiloeiro oficial para recebê-la.

10.5. Em cada oportunidade em que se fizer necessária a intervenção de leiloeiro oficial, o leiloeiro credenciado, nos termos do item 10.3 deste edital, será convocado para firmar o contrato de prestação de serviços (Anexo VII), no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados do recebimento da convocação.

10.5.1. Quando o leiloeiro credenciado, convocado nos termos do item 10.5 deste edital não comparecer para firmar o contrato de prestação de serviços, a Administração promoverá novo sorteio de credenciamento, item I deste edital.

10.6. O credenciamento terá validade de 12 (doze) meses.

10.7. À Comissão é assegurado o direito de suspender a sessão de abertura de envelopes, análise e julgamento de documentos e marcar seu reinício para outra ocasião, fazendo constar esta decisão da ata dos trabalhos. No caso, os envelopes ainda não abertos deverão ser rubricados pelos membros e se possível por, no mínimo 02(dois) prepostos presentes.

10.8. A Comissão poderá, para analisar os Documentos de Habilitação, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

11. DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

11.1. Se o leiloeiro inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, a Administração comunicará a Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, para as medidas de sua alçada, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos artigos 86 e 87 da lei Federal nº 8.666/93.

12. DO CONTRATO

12.1. O município de Caucaia/CE, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA e o leiloeiro deste credenciamento assinarão contrato, no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da data de convocação para este fim expedida pela Contratante sob pena de decair do direito à contratação.

13. DAS ETAPAS DO CREDENCIAMENTO

13.1. Recebimento e Abertura de Envelopes;

13.2. Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação;

13.3. Prazo Recursal da Fase de Habilitação;

13.3.1. Contrarrrazões da Fase de Habilitação (se for o caso);

13.4. Sessão de Sorteio;

13.5. Convocação para Credenciamento;

13.6. Homologação;

13.7. Surgimento da Necessidade e Convocação para Contratação.

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Integram o presente edital:

14.1.1. Termo de Referência (**Anexo I**);

14.1.2. Pedido de Credenciamento (**Anexo II**);

14.1.3. Modelo de declaração emitida pelo participante assegurando a inexistência e impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração e afirmando que não está inscrito no CADINE (**Anexo III**);

14.1.4. Declaração emitida pelo participante atestando que está em situação regular para o exercício da profissão, não estando destituído ou suspenso do exercício da função de leiloeiro pela Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC (**Anexo IV**);

14.1.5. Declaração atestando que cumpre plenamente os requisitos de habilitação do Edital de Credenciamento de Leiloeiros do Município de Caucaia/CE, especialmente sua não condição de cônjuge, companheiro(a) ou parente até segundo grau civil de Gestores do Município ou de pessoas integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE (**Anexo V**);

14.1.6. Termo de Credenciamento. (**ANEXO VI**);

14.1.7. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços de recebimento, avaliação e alienação de bens inservíveis ou de recuperação anti-econômica, de propriedade do Município de Caucaia/CE (**Anexo VII**);

14.1.8. Modelo de Curriculum Vitae (**Anexo VIII**);

14.1.9. Instrução Normativa nº 113, de 28/04/2010 expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento (**ANEXO IX**).

14.2. Os casos omissos do presente edital serão resolvidos pela SEINFRA.

14.3. As informações ou esclarecimentos sobre este credenciamento podem ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Caucaia/CE, conforme item 7 deste edital.

14.4. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste credenciamento, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará.

Caucaia – CE, 31 de janeiro de 2023.



ROBSON VIEIRA DE MOURA
ORDENADOR DE DESPESA DA SEINFRA

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Edital o **CRENCIAMENTO DE LEILOEIRO MATRICULADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE MÓVEIS INSERVÍVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.**

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. A escolha dos Leiloeiros Oficiais através do procedimento de CRENCIAMENTO é fundamental para que a Prefeitura do Município de Caucaia/CE possa realizar o Leilão de móveis inservíveis que encontram-se recolhidos na R. Francisco Djalma Soares, 1465 - Parque Soledade, Caucaia - CE, 61603-130.

2.2. A contratação de leiloeiro enquadra-se em hipótese de Inexigibilidade de Licitação, prevista no artigo 25 da Lei 8.666/93, por se caracterizar pela ausência de competição, impossibilitando, assim, a abertura de certame licitatório. No caso em questão, em tese, todos os leiloeiros matriculados no Estado do Ceará podem oferecer o serviço, porém, é impossível para a administração escolher a proposta mais vantajosa, uma vez que a taxa de comissão dos contratados é fixa, estabelecida pelo Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932 e suas alterações posteriores, bem como pelo Capítulo III da Instrução Normativa nº 72, de 19/12/2019.

2.3. Nesse sentido, o CRENCIAMENTO, para posterior sorteio entre os leiloeiros, torna-se a alternativa mais viável para que sejam cumpridos os princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade.

3. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Poderão participar deste Credenciamento os leiloeiros, na condição de pessoa física, devidamente inscritos na Junta Comercial do Estado do Ceará, de acordo com o Capítulo III da Instrução Normativa nº 72, de 19/12/2019, e que atenderem a todas as exigências do Edital e seus Anexos.

3.1.1. O credenciamento vigorará por 12 (doze) meses.

3.1.2. O contrato firmado através do credenciamento vigorará por 12 (doze) meses, contados da data da assinatura.

3.2. Os Leiloeiros que tiverem a inscrição homologada pela SEINFRA serão credenciados mediante sorteio público a ser realizado pela Comissão Permanente de Licitações.

3.3. O cadastro será utilizado de forma a se estabelecer a ordem de credenciamento e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguido, mantendo-se a sequência, a começar pelo primeiro sorteado.

3.4. O Leiloeiro que rejeitar o Termo de Credenciamento, ou que estiver impedido pela Junta Comercial do Estado do Ceará de realizar leilões, perderá a vez, situação em que será chamado o próximo da ordem de sorteio.

3.5. Havendo descredenciamento de leiloeiro, sua posição será ocupada pelo próximo na ordem de classificação, reordenando os demais.

3.5.1. Caso não seja feita ordem de classificação dos leiloeiros no 1º sorteio, será publicada uma nova data de sorteio.

3.6. Pela prestação de serviços, o LEILOEIRO receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de venda de cada bem arrematado, a ser pago pelo arrematante no ato do leilão.

3.7. Não cabe a SEINFRA qualquer responsabilidade pela cobrança da comissão devida pelos arrematantes, nem pelos gastos despendidos pelo LEILOEIRO para recebê-la.

3.8. Os bens leiloados permanecerão na posse da COMITENTE até sua entrega aos adquirentes dos mesmos, os quais deverão havê-los, impreterivelmente, até 30 (trinta dias), a contar da data de integralização do pagamento, após a prestação de contas com o COMITENTE, o LEILOEIRO emitirá uma "AUTORIZAÇÃO DE ENTREGA" para a retirada do bem, que somente a expedirá após o efetivo recebimento dos valores dos bens arrematados e seus acréscimos. Findo este prazo, os bens não retirados serão reintegrados ao patrimônio da COMITENTE, sem que caibam aos arrematantes quaisquer tipo de ressarcimento dos valores pagos ou direitos a reclamações judiciais ou extrajudiciais com relação aos bens.

3.9. A guarda e a manutenção dos bens serão de única e exclusiva responsabilidade da COMITENTE, até a sua entrega final aos adquirentes.

3.10. O LEILOEIRO, não se responsabiliza quanto à procedência, estado físico, situação jurídica, guarda e manutenção dos bens leiloados.

3.11. Caso não ocorra a efetivação da finalização da venda por erro nas publicações legais, ou ainda, no caso do leilão público ser suspenso por determinação judicial, a comissão será devolvida ao arrematante pelo LEILOEIRO, sem que isso enseje reembolso de qualquer espécie por parte desta SEINFRA.

3.12. Caso a efetivação da arrematação, com a entrega do bem ao arrematante, no prazo legal, não se realize por culpa exclusiva da SEINFRA, a comissão deverá ser devolvida ao arrematante pelo LEILOEIRO, tendo este "direito ao ressarcimento do respectivo valor", a ser efetuado pela SEINFRA.

3.13. Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, a SEINFRA efetuará o ressarcimento referente ao valor líquido apurado pelo LEILOEIRO, creditando-o em sua conta corrente.

3.14. O LEILOEIRO renuncia expressamente a SEINFRA do pagamento da comissão prevista no parágrafo único do art. 24, do Decreto Federal nº 21.981, de 1932, bem como todas as despesas com anúncios, catálogos, mala direta, etc. recebendo somente a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, diretamente do arrematante.

3.15. O LEILOEIRO será o responsável pelo recolhimento de impostos, taxas, contribuições à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro, emolumentos e demais despesas que se façam necessárias à execução dos serviços contratados.

4. PRAZO PARA RETIRADA DOS BENS

4.1. Os bens objeto desse credenciamento permanecerão na posse da COMITENTE até sua entrega aos adquirentes dos mesmos, os quais deverão havê-los, impreterivelmente, até 30 (trinta dias), a contar da data de integralização do pagamento, após a prestação de contas com o COMITENTE, o LEILOEIRO emitirá uma "AUTORIZAÇÃO DE ENTREGA" para a retirada do bem, que somente a expedirá após o efetivo recebimento dos valores dos bens arrematados e seus acréscimos. Findo este prazo, os bens não retirados serão reintegrados ao patrimônio da COMITENTE, sem que caibam aos arrematantes quaisquer tipo de ressarcimento dos valores pagos ou direitos a reclamações judiciais ou extrajudiciais com relação aos bens.

4.1.2. A guarda e a manutenção dos bens serão de única e exclusiva responsabilidade da COMITENTE, até a sua entrega final aos adquirentes.

4.1.3. O LEILOEIRO, não se responsabiliza quanto à procedência, estado físico, situação jurídica, guarda e manutenção dos bens leiloados.

5. DA RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS

5.1. Correrão por conta dos ARREMATANTES:

- a) A importância correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão do LEILOEIRO.
- b) A importância correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o lance vencedor, referente ao ressarcimento das despesas com o leilão.
- c) Despesa com vistorias, multas, licenciamento, IPVA ou qualquer despesa que venha a incidir para a transferência do veículo.
- d) Despesas de retiradas, transportes e desmontagem dos bens, caso necessário.
- e) Pagamento do ICMS dos bens arrematados.

5.2. Correrão por conta do LEILOEIRO:

- a) Publicação do aviso do Edital do Leilão, em jornais de grande circulação, bem como no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ e DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, podendo a mesma também divulgar o evento através de outros meios que julgar conveniente para o bom desempenho do leilão;

- b) Envio de mala direta a clientes em todo o país, pelo serviço postal, via fax ou pela internet, para divulgação do evento.
- c) Fornecimento de cópias de Editais do leilão a possíveis interessados, antes e durante o leilão.
- d) Realização do leilão de forma presencial.
- e) Pessoal para proceder à composição dos lotes.
- f) Sugestão de avaliação de preços mínimos dos lotes.
- g) Equipe qualificada para secretariar o evento.
- h) Fornecimento de sistema de som.

5.3. Correrão por conta da COMITENTE.

- a) os riscos com a guarda e conservação dos bens, até sua efetiva entrega a seus respectivos arrematantes.
- b) entrega dos bens arrematados.

5.3.1. A COMITENTE ficará isenta de pagar qualquer comissão ao LEILOEIRO, a qual será paga exclusivamente pelos arrematantes, conforme inciso I alíneas "a" e "b" do caput deste item, exceto na hipótese do disposto no item 10 deste Termo de Referência.

6. DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

6.1. O Leiloeiro receberá a porcentagem de 5% (cinco por cento) do valor integral do lance vencedor como pagamento do bem arrematado.

6.2. O pagamento se dará meio de boleto bancário, pelo arrematante do bem em questão.

6.3. A Prefeitura Municipal de Caucaia/CE fica isenta de pagar qualquer comissão ao Leiloeiro pelos serviços prestados. Desta forma, ficando seu pagamento EXCLUSIVAMENTE de responsabilidade dos arrematantes.

7. DO PAGAMENTO DAS ARREMATACÕES

7.1. Os bens serão vendidos somente à vista nas condições fixadas no regulamento do leilão. O leiloeiro deverá orientar o arrematante quanto aos procedimentos referentes ao pagamento do bem arrematado.

7.2. No ato da arrematação, o arrematante receberá 02(dois) boletos para pagamento ao leiloeiro, através dos meios informados no cadastro efetuado junto ao leiloeiro, sendo um boleto correspondente ao valor integral do lance vencedor para pagamento do bem arrematado e outro boleto, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do lance vencedor, a título de comissão ao leiloeiro oficial.

7.3. Se transcorrido o prazo de 01 dia útil após o envio dos boletos, os quais deverão ser devidamente confirmados, o pagamento não for realizado pelo arrematante, este será considerado desistente e a venda será cancelada.

7.4. O leiloeiro deverá recolher, ao Contratante, até o 10º (décimo) dia subsequente à realização do leilão, o produto da arrematação dos leilões realizados, em conta indicada pelo Contratante, acompanhado de relatório analítico da prestação de contas, cópias das notas de venda/arrematação, dos termos de renúncia à comissão de responsabilidade do Contratante e demais documentos previstos em lei.

7.5. O Contratante terá o prazo de até 05(cinco) dias úteis para comprovar o depósito em conta do valor total do lance repassado pelo leiloeiro, bem como liberar os documentos finais de transferência dos bens móveis arrematados. Neste caso, será de competência do leiloeiro, o repasse de tais documentos ao arrematante bem como a liberação dos bens móveis.

7.6. A comissão paga pelo(s) arrematante(s) deverá ser devolvida pelo leiloeiro no prazo de 02(dois) dias úteis contados a partir da comunicação do fato, na hipótese em que, por decisão judicial ou do contratante, seja anulado ou revogado o leilão.

8. DA FATURA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.1. A prestação de contas será efetuada pelo LEILOEIRO à COMITENTE, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) dias úteis bancários, contados após a integralização dos pagamentos, e mediante apresentação da FATURA DE LEILÃO, salvo greve bancária, ou junto a COMITENTE, de posse de cheques com insuficiência de fundos e compensação de cheques de outras praças, os quais obedecerão às normas do BANCO CENTRAL DO BRASIL, ficando deliberado que logo efetivamente cobrados, seus valores serão repassados à COMITENTE.

9. DA DESISTÊNCIA OU RETIRADA DE BENS DO LEILÃO

9.1. A COMITENTE caso venha a cancelar o leilão, reembolsará o LEILOEIRO de todas as despesas resultantes da realização do evento, bem como, se proceder à exclusão de bens do leilão (lote parcial ou total), ficará a mesma sujeita ao pagamento da comissão do LEILOEIRO sobre o valor do lance inicial.

10. DA INADIMPLÊNCIA DO LEILOEIRO

10.1. Na hipótese de ocorrência de mora, por parte do LEILOEIRO, os valores recebidos dos arrematantes serão entregues à COMITENTE, devidamente atualizados, de acordo com os juros bancários correntes, registrados no período compreendido entre a data em que deveria efetivar as prestações de conta e aquela em que efetivamente assim procedeu, acrescido de multa moratória de 10%(dez) por cento, caso esse prazo exceda a 10 dias sem prejuízo da adoção das medidas a que alude o parágrafo, 4º do art. 27 do decreto Nº 21.981/32, salvo nos casos justificáveis, citados no item 9 deste Termo de Referência.

11. ATOS RELATIVOS AO CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO:

FASE	QUEM?	COMO?
APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO E DEMAIS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS	LEILOEIRO INTERESSADO	➤ ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO PARA O ENDEREÇO INDICADO
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS	COMISSÃO DE LICITAÇÃO	➤ ANÁLISE SERÁ FEITA DURANTE A SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DE ENVELOPES, INTERNAMENTE OU EM OUTRA SESSÃO, A CRITÉRIO DA COMISSÃO.
RESULTADO DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS (RELAÇÃO DE HABILITADOS)	COMISSÃO DE LICITAÇÃO	➤ POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO MUNICÍPIO – DOM E PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCE/CE
PRAZO PARA RECURSO DA HABILITAÇÃO	LEILOEIRO INTERESSADO	➤ O ENVIO PODE SER ATRAVÉS DO E-MAIL cplseinfra@pgm.caucaia.ce.gov.br ➤ OU PRESENCIAL NO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SORTEIO PARA COMPOSIÇÃO DO ROL DOS CREDENCIADOS	COMISSÃO DE LICITAÇÃO	➤ SERÁ INFORMADO A DATA POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO MUNICÍPIO – DOM E PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCE/CE. NA DATA MARCADA, SERÁ REALIZADO SORTEIO DE FORMA NÃO ELETRÔNICA
PUBLICAÇÃO DO ROL DE CREDENCIADOS	COMISSÃO DE LICITAÇÃO	➤ SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DO MUNICÍPIO – DOM E PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCE/CE
ASSINATURA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO	1º LEILOEIRO SORTEADO	➤ A CONVOCAÇÃO SE DARÁ POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA (E-MAIL), E FICA O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA ASSINATURA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO. CASO SEJA ASSINADO O TERMO DE CREDENCIAMENTO, O MESMO SERÁ PUBLICADO EM DOM E PORTAL DO TCE/CE

ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SEINFRA E LEILOEIRO CREDENCIADO	➤ A CONVOCAÇÃO SE DARÁ POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA (E- MAIL), E FICA O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA ASSINATURA DO CONTRATO.
--	---------------------------------------	---

12. DA FISCALIZAÇÃO

12.1. Os serviços serão fiscalizados por servidor denominado pela Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA, que poderá participar diretamente do processo de elaboração dos leilões.



ROBSON VIEIRA DE MOURA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SEINFRA





ANEXO II - PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DADOS CADASTRAIS

À Comissão Permanente de Licitação

Nome Leiloeiro:

CPF Nº.

Matrícula Junta Comercial:

Endereço:

E-mail:

CEP:

Cidade:

UF:

Telefones:

Fax:

..... (nome), Leiloeiro Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº, vem requerer seu credenciamento perante o Município de Caucaia/CE, para prestação dos serviços de alienação de bens inservíveis ou de recuperação anti-econômica, de propriedade do Município de Caucaia/CE, de acordo com as condições estabelecidas no Edital de Credenciamento nº XXXX - SEINFRA.

Declaro, sob as penas da lei, que:

- a) concordo com todos os termos, exigências e condições previstas no edital;
- b) são verdadeiras todas as informações prestadas para fins deste credenciamento.

Local e Data

Assinatura do Interessado



ANEXO III - DECLARAÇÃO

..... (nome), Leiloeiro Oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº....., declaro que não estou impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública e não estou inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADINE), aprovado pela Lei Estadual nº 12.411, de 02 de janeiro de 1995 e regulamentado pelo Decreto nº 27.114, de 27 de junho de 2003.

_____, __ de _____ de 20__.

Assinatura



Página 19 de 55



Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

ANEXO IV - DECLARAÇÃO

..... (nome), Leiloeiro Oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº, declaro, sob as penas da lei, que não estou destituído ou suspenso da função de leiloeiro oficial, nos termos dos artigos 16 a 18 do Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932 Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932 e suas alterações posteriores, bem como pelo Capítulo III da Instrução Normativa nº 72, de 19/12/2019.

_____, ____ de _____ de 20__.

Assinatura



ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO

_____, Leiloeiro Oficial, inscrito na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº _____, portador (a) da Carteira de Identidade nº _____, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº _____ DECLARA, sob as penas da lei, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação do Edital de Credenciamento de Leiloeiros do Município de Caucaia/CE, especialmente sua não condição de cônjuge, companheiro(a) ou parente até segundo grau civil de Gestores do Município ou de pessoas integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE.

_____, ____ de _____ de 20__.

Assinatura



Página 21 de 55

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970



ANEXO VI – TERMO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO

A Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia/CE – SEINFRA, declara, por este ato, que o(a) Senhor(a), identidade civil n , CPF n , com registro na Junta Comercial do Estado do Cear  sob o n , endere o profissional na rua/avenida, telefone, e-mail:, encontra-se, na presente data, credenciado junto a esta SEINFRA como leiloeiro para **executar os servi os de organiza o, prepara o e realiza o de leil es p blicos de m veis inserv eis da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE**, ou terceiro devidamente autorizado.

O Leiloeiro, _____, declara-se ciente de todas as obriga es decorrentes do Edital de Credenciamento n  XXXX.XXXX, se comprometendo a atender dentro do prazo edital cio a convoca o para assinatura do instrumento contratual.

Por ser verdade, firmo o presente.

Caucaia/CE, _____ de _____ de 20__.

Ordenador(a) de Despesas da SEINFRA

ANEXO VII – MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E _____, CONFORME A SEGUIR DESCRITO:

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços profissionais de Leiloeiro Público Oficial, de um lado o MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, com sede _____, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, inscrita no CNPJ nº _____, neste ato representada por seu(ua) Ordenador(a) de Despesas, Sr(a). _____, daqui por diante denominada de COMITENTE e de outro _____, leiloeiro(a) público(a) oficial com registro na JUCEC nº _____, RG _____, CPF _____, com escritório à _____ nº _____ complemento _____ Bairro _____, cidade _____ Estado do Ceará, daqui por diante denominado LEILOEIRO, firmam em atendimento às disposições emanadas do Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932 e suas alterações posteriores, bem como pelo Capítulo III da Instrução Normativa nº 72, de 19/12/2019 e legislação subsequente, o presente contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DOS BENS A SEREM LEILOADOS E A DATA DO LEILÃO.

A COMITENTE, por este ato declara-se proprietária dos bens constantes no ANEXO a este apensado, o qual passa a fazer parte integrante deste contrato, possuindo-os livre e desembaraçados de quaisquer ônus, respondendo inclusive por evicção de direito, assumindo total responsabilidade quanto a regular situação jurídica dos bens, e isentando o LEILOEIRO de qualquer ação judicial ou extrajudicial quanto aos bens leiloados, autorizando, por este termo que o mesmo proceda a público Leilão dos mesmos o qual deverá ser realizar em data e local a ser marcada quando da elaboração do EDITAL DE LEILAO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DIVULGAÇÃO.

A COMITENTE, por este instrumento, autoriza o LEILOEIRO que providencie, na melhor forma da lei, publicação do aviso de Edital de Leilão em jornais de grande circulação, bem como no DIARIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ e DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, podendo a mesma também divulgar o evento através de outros meios que julgar conveniente para o bom desempenho do leilão.

CLÁUSULA TERCEIRA- DO PRAZO PARA RETIRADA DOS BENS.

Os bens objeto desse contrato permanecerão na posse da COMITENTE até sua entrega aos adquirentes dos mesmos, os quais deverão havê-los, impreterivelmente, até 30(trinta dias), a contar da data de integralização do pagamento, após a prestação de contas com o COMITENTE, o LEILOEIRO emitirá uma "AUTORIZAÇÃO DE ENTREGA" para a retirada do bem, que somente a expedirá após o efetivo recebimento dos valores dos bens arrematados e seus acréscimos. Findo este prazo, os bens não retirados serão reintegrados ao patrimônio da COMITENTE, sem que caibam aos arrematantes quaisquer tipo de ressarcimento dos valores pagos ou direitos a reclamações judiciais ou extrajudiciais com relação aos bens.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA GUARDA DOS BENS.

A guarda e a manutenção dos bens serão de única e exclusiva responsabilidade da COMITENTE, ou terceiro, até a sua entrega final aos adquirentes.

PARAGRAFO SEGUNDO - DA RESPONSABILIDADE DO LEILOEIRO QUANTO AOS BENS.

O LEILOEIRO, não se responsabiliza quanto à procedência, estado físico, situação jurídica, guarda e manutenção dos bens leiloados.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS.

Fica ajustado entre as partes contratantes que:

I - Correrão por conta dos ARREMATANTES:

- a) A importância correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão do LEILOEIRO.
- b) A importância correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o lance vencedor, referente ao ressarcimento das despesas com o leilão.
- c) Despesa com vistorias, multas, licenciamento, IPVA ou qualquer despesa que venha a incidir para a transferência do veículo.
- d) Despesas de retiradas, transportes e desmontagem dos bens, caso necessário.
- e) Pagamento do ICMS dos bens arrematados.

II - Da responsabilidade do LEILOEIRO:

- a) Publicação do aviso do Edital do Leilão, em jornais de grande circulação, bem como no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ e DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, podendo a mesma também divulgar o evento através de outros meios que julgar conveniente para o bom desempenho do leilão;
- b) Envio de mala direta a clientes em todo o país, pelo serviço postal, via fax ou pela internet, para divulgação do evento.
- c) Fornecimento de cópias de Editais do leilão a possíveis interessados, antes e durante o leilão.

- d) Realização do leilão de forma eletrônica.
- e) Pessoal para proceder à composição dos lotes.
- f) Sugestão de avaliação de preços mínimos dos lotes.
- g) Equipe qualificada para secretariar o evento.
- h) Fornecimento de sistema de som.

III - Da responsabilidade da COMITENTE.

- a) os riscos com a guarda e conservação dos bens, até sua efetiva entrega a seus respectivos arrematantes.
- b) entrega dos bens arrematados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO.

A COMITENTE ficará isenta de pagar qualquer comissão ao LEILOEIRO, a qual será paga exclusivamente pelos arrematantes, conforme inciso I alíneas “a” e “b” do caput desta cláusula, exceto na hipótese do disposto na CLAUSULA NONA deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DAS ARREMATACÕES.

Os bens serão vendidos somente à vista nas condições fixadas no regulamento do leilão. O leiloeiro deverá orientar o arrematante quanto aos procedimentos referentes ao pagamento do bem arrematado, conforme especificado abaixo:

No ato da arrematação, o arrematante receberá 02(dois) boletos para pagamento ao leiloeiro, através dos meios informados no cadastro efetuado junto ao leiloeiro, sendo:

Um boleto correspondente ao valor integral do lance vencedor para pagamento do bem arrematado;
E outro boleto, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do lance vencedor, a título de comissão ao leiloeiro oficial.

Se transcorrido o prazo de 01 dia útil após o envio dos boletos, os quais deverão ser devidamente confirmados, o pagamento não for realizado pelo arrematante, este será considerado desistente e a venda será cancelada.

O leiloeiro deverá recolher, ao Contratante, até o 10º (décimo) dia subsequente à realização do leilão, o produto da arrematação dos leilões realizados, em conta indicada pelo Contratante, acompanhado de relatório analítico da prestação de contas, cópias das notas de venda/arrematação, dos termos de renúncia à comissão de responsabilidade do Contratante e demais documentos previstos em lei.

O Contratante terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para comprovar o depósito em conta do valor total do lance repassado pelo leiloeiro, bem como liberar os documentos finais de transferência dos bens móveis arrematados. Neste caso, será de competência do leiloeiro, o repasse de tais documentos ao arrematante bem como a liberação dos bens móveis.



A comissão paga pelo(s) arrematante(s) deverá ser devolvida pelo leiloeiro no prazo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da comunicação do fato, na hipótese em que, por decisão judicial ou do contratante, seja anulado ou revogado o leilão.

CLÁUSULA SEXTA - DOS LOTES E VALORES MÍNIMOS DE ALIENAÇÃO.

Os bens de que tratam o presente contrato constarão de vários lotes com suas características e preços mínimos de alienação, descritos no ANEXO, de que trata a CLAUSULA PRIMEIRA deste instrumento.

CLÁUSULA SETIMA - DA FATURA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A prestação de contas será efetuada pelo LEILOEIRO à COMITENTE, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) dias úteis bancários, contados após a integralização dos pagamentos, e mediante apresentação da FATURA DE LEILÃO, salvo greve bancária, ou junto a COMITENTE, de posse de cheques com insuficiência de fundos e compensação de cheques de outras praças, os quais obedecerão às normas do BANCO CENTRAL DO BRASIL, ficando deliberado que logo efetivamente cobrados, seus valores serão repassados à COMITENTE.

CLÁUSULA OITAVA - DA DESISTÊNCIA OU RETIRADA DE BENS DO LEILÃO.

A COMITENTE caso venha a cancelar o leilão, reembolsará o LEILOEIRO de todas as despesas resultantes da realização do evento, bem como, se proceder à exclusão de bens do leilão (lote parcial ou total), ficará a mesma sujeita ao pagamento da comissão do LEILOEIRO sobre o valor do lance inicial.

CLÁUSULA NONA - DA INADIMPLÊNCIA DO LEILOEIRO.

Na hipótese de ocorrência de mora, por parte do LEILOEIRO, os valores recebidos dos arrematantes serão entregues à COMITENTE, devidamente atualizados, de acordo com os juros bancários correntes, registrados no período compreendido entre a data em que deveria efetivar as prestações de conta e aquela em que efetivamente assim procedeu, acrescido de multa moratória de 10%(dez) por cento, caso esse prazo exceda a 10 dias sem prejuízo da adoção das medidas a que alude o parágrafo, 4º do art. 27 do decreto Nº 21.981/32, salvo nos casos justificáveis, citados na CLAUSULA SETIMA deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO

O presente contrato terá início quando de sua assinatura e vigorará até ___ de _____ de _____, podendo ser prorrogado caso não tenha se encerrado a prestação de contas e efetiva entrega de todos os bens aos arrematantes.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO.

Os serviços serão fiscalizados pelo(a) Sr(a) _____, inscrito(a) no CPF N° _____, que participam diretamente do processo de elaboração do leilão.

PARAGRAFO ÚNICO

Todas as ordens de serviços, instruções, reclamações e, em geral, quaisquer entendimento entre a Fiscalização e o LEILOEIRO, serão formalizadas por escrito, nas ocasiões devidas, sob pena de não serem levadas em consideração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DUVIDAS E DO FORO.

As dúvidas suscitadas na execução do presente contrato serão resolvidas pelas partes, de comum acordo, porém dentro das disposições emanadas do Decreto N° 21.981/32 e legislação complementar, que regula a matéria. Em caso de impossibilidade de composição amigável entre as partes, as mesmas elegem o foro de Caucaia, Estado do Ceará, renunciando de logo a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento contratual em 2(duas), vias de igual teor e forma, as quais, serão conjuntamente assinadas por duas testemunhas a tudo presente, para que surta os jurídicos e legais efeitos, destinando-se a primeira via ao LEILOEIRO e a Segunda via a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.

Caucaia/CE, ___ de _____ de 20__.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____ CPF N° _____

2. _____ CPF N° _____



✗

ANEXO VIII - MODELO DE CURRICULUM VITAE

1. Dados Pessoais

Nome completo: _____

Masculino () Feminino () - Estado civil: _____

Filiação: _____

Pai: _____

Mãe: _____

Local de nascimento: _____

Data de nascimento: ___/___/___ - Idade: _____

Identidade: _____ Órgão Expedidor: _____

Expedição: ___/___/___ CPF: _____

Título de Eleitor: _____

Endereço Residencial: _____

Bairro: _____ Cidade: _____

CEP: _____ Telefone residencial: (____) _____ Celular: (____) _____

2. Informações Profissionais

Matrícula Jucec: _____ Data de nomeação e posse: ___/___/___

Endereço Comercial: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ CEP: _____

Telefone comercial: (____) _____ Home Page: _____

e-mail: _____

3. Estrutura Técnica (Descrição da estrutura de tecnologia, recursos humanos e comunicação)



4. Leilões Judiciais realizados nos últimos dois anos

Extra-Judiciais

5. Outras informações que julgar pertinente para caracterizar o desempenho na atividade de Leiloeiro:



**ANEXO IX - INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019,
EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre: a matrícula e hipóteses de seu cancelamento de administradores de armazéns gerais e trapicheiros; a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de Tradutor Público e Intérprete Comercial; e o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências.

Alterada pela Instrução Normativa DREI nº 74, de 18 de fevereiro de 2020.

Alterada pela Instrução Normativa DREI nº 80, de 16 de abril de 2020.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 5º, inciso XIII, e no art. 37, inciso I, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso III, art. 8º, inciso III, e no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.934, 18 de novembro de 1994; no art. 7º, parágrafo único, no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", e art. 63, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943; e Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, resolve:

CAPÍTULO I

DOS ADMINISTRADORES DE ARMAZÉNS GERAIS E TRAPICHEIROS

Seção I

Da matrícula e hipóteses de seu cancelamento

Art. 1º As empresas de armazém geral, bem como as empresas ou companhias de docas que receberem em seu armazém mercadorias de importação e exportação, concessionários de entrepostos e trapiches alfandegados, que adquirirem aquela qualidade, deverão solicitar, mediante requerimento

dirigido ao Presidente da Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a sua sede, a matrícula de seus administradores ou trapicheiros.

§ 1º Em relação à empresa, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - declaração, firmada sob as penas da lei, contendo:

- a) nome empresarial, domicílio e capital;
- b) título do estabelecimento, a localização, a capacidade, a comodidade, a segurança e a descrição minuciosa dos equipamentos dos armazéns de conformidade com o tipo de armazenamento;
- c) natureza e discriminação das mercadorias a serem recebidas em depósito; e
- d) operações e os serviços a que se propõe;

II - regulamento interno do armazém geral e da sala de vendas públicas;

III - laudo técnico de vistoria firmado por profissional competente ou empresa especializada, aprovando as instalações do armazém geral; e

IV - tarifa remuneratória de depósito de mercadoria e dos demais serviços.

§ 2º O administrador de armazém geral ou trapicheiro deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de não ter sido condenado pelos crimes de falência culposa ou fraudulenta, estelionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

Art. 2º O Presidente da Junta Comercial concederá a matrícula do administrador ou trapicheiro e autorizará, dentro de trinta dias dessa data, a publicação, por edital, das declarações, do regulamento interno e da tarifa.

§ 1º Na hipótese de empresa de armazém geral, a Junta Comercial deverá verificar previamente se o regulamento interno não infringe os preceitos do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903.

§ 2º Tratando-se de empresa ou companhia de docas, que receber em seu armazém mercadorias de importação e exportação, concessionário de entreposto e trapiche alfandegado, a Junta Comercial concederá a matrícula, independentemente da publicação de que trata o **caput**.

§ 3º As tarifas remuneratórias do depósito e dos outros serviços serão publicadas sempre que forem reajustadas.

Art. 3º Os serviços e operações que constituem objeto da empresa de armazém geral e daquelas que adquiriram essa qualidade somente poderão ser iniciados após a assinatura, pelo administrador ou trapicheiro, de termo de responsabilidade como fiel depositário dos gêneros e mercadorias que receber, lavrado pela Junta Comercial e publicado por novo edital.

Parágrafo único. O termo a que se refere o **caput** somente será assinado após o arquivamento das publicações a que se refere o art. 2º da presente Instrução Normativa.

Art. 4º Qualquer alteração feita ao regulamento interno ou à tarifa deverá atender as mesmas formalidades previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. As alterações entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a publicação, por edital, da Junta Comercial.

Art. 5º Na hipótese de abertura de filial, a empresa de armazém geral ou de trapiche ficará obrigada a arquivar na Junta Comercial da jurisdição, termo de responsabilidade de seu fiel depositário, de acordo com o presente Capítulo.

Art. 6º Os prepostos de administradores de armazéns gerais ou de trapicheiros somente poderão entrar em exercício depois de arquivado, na Junta Comercial, o ato de nomeação praticado pelo preponente.

Parágrafo único. Instruirá o pedido de arquivamento do ato de nomeação a declaração a que se refere o § 2º do art. 1º deste Capítulo.

Art. 7º A matrícula de administrador de armazém geral e de trapicheiro será cancelada pela Junta Comercial nas seguintes hipóteses:

- I - a requerimento, após ciência à empresa;
- II - substituição;
- III - interdição;
- IV - falecimento; e
- V - extinção da respectiva empresa.

Art. 8º As publicações mencionadas neste Capítulo deverão ser efetuadas no Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal e em jornal de grande circulação na localidade do armazém geral, sempre às custas do interessado, devendo ser arquivado na Junta Comercial um exemplar das folhas onde se fizerem tais publicações.

CAPÍTULO II DO TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Seção I

Da habilitação, nomeação e matrícula, e seu cancelamento

Art. 9º O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido mediante nomeação e matrícula pela Junta Comercial, em decorrência de habilitação em concurso público de provas.

Art. 10. O Tradutor Público e Intérprete Comercial exercerá suas atribuições em todo o território da unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o nomeou e terão fé, em todo o País, as traduções por ele feitas e as certidões que passar.

Art. 11. O concurso público de provas será realizado pela Junta Comercial, mediante convênio com instituição pública ou privada, nos termos do edital, que será publicado, por três vezes e, com a antecedência mínima de sessenta dias da data de sua realização, no sítio eletrônico da junta comercial, no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal, contendo, pelo menos:

- I - indicação dos respectivos idiomas;
- II - datas de abertura e encerramento, local e horário das inscrições;
- III - requisitos de inscrição no concurso, bem como a respectiva documentação comprobatória;
- IV - datas, locais e horários de realização das provas;
- V - conteúdo programático das provas escrita e oral;
- VI - condições para a prestação das provas;
- VII - critérios de julgamento das provas;
- VIII - critérios de aprovação;

3

IX - condições para interposição de recursos;

X - aspectos sobre nomeação, termo de compromisso e matrícula; e

XI - disposições finais.

§ 1º Quando a estruturação do concurso assim o exigir, as datas, locais e horários de realização das provas poderão constar de editais próprios.

§ 2º Havendo interesse e conveniência de mais de uma Junta Comercial, essas poderão, observadas as legislações das respectivas unidades federativas, participar de convênio, de que trata o caput deste artigo, para habilitação de candidatos para os ofícios a serem providos nas respectivas unidades federativas.

Art. 12. O pedido de inscrição será instruído com documentos que comprovem:

I - ser cidadão brasileiro;

II - não ser empresário falido não reabilitado;

III - não ter sido condenado por crime, cuja pena importe em demissão de cargo público ou inabilitação para exercê-lo;

IV - não ter sido anteriormente destituído do ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial;

V - estar quites com o serviço militar e eleitoral; e

VI - a identidade.

§ 1º A apresentação da documentação a que se refere este artigo poderá, opcionalmente, ser exigida em outra oportunidade, desde que anterior à nomeação dos candidatos aprovados.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o candidato, no ato da inscrição, declarará, sob as penas da lei, a sua situação em relação a cada item especificado no caput e que, para sua nomeação, assume o compromisso de comprovar as suas declarações por meio de documentos hábeis, exigidos no Edital.

§ 3º Constatada a inexistência de afirmativas ou irregularidade de documentos, ainda que verificada posteriormente, ficará o candidato eliminado do concurso, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição, não tendo o candidato direito à devolução da taxa de inscrição.

Art. 13. As provas escrita e oral compreenderão:

I - prova escrita, constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de trinta ou mais linhas, sorteado no momento, de prosa em vernáculo, de bom autor; e de tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, passaportes, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos; e

II - prova oral, consistindo em leitura, tradução e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, que permita verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.

Parágrafo único. As notas serão atribuídas com a graduação de zero a dez, sendo aprovado e classificados de acordo com as notas conseguidas pelos candidatos que obtiverem média igual ou superior a sete.

Art. 14. O provimento dos ofícios, por portaria do Presidente da Junta Comercial, dar-se-á com a nomeação de todos os candidatos aprovados.

§ 1º A nomeação para novos idiomas, de Tradutor Público e Intérprete Comercial já matriculado, não implica nova matrícula.

4

§ 2º A portaria de que trata este artigo ser  publicada no  rg o de divulga o dos atos decis rios da Junta Comercial.

Art. 15. A assinatura do termo de compromisso, sob pena de perda do direito, dar-se-  no prazo m ximo de trinta dias da nomea o, nos termos do edital de abertura do Concurso, mediante comprova o de:

I - pagamento do pre o devido; e

II - comprova o da inscri o na reparti o competente, na sede do of cio, para pagamento dos tributos incidentes.

Art. 16. Ap s a assinatura do termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, publicada nos termos do § 2º do art. 14, proceder    matricula e expedir  a Carteira de Exerc cio Profissional, mediante o pagamento do pre o devido e atendimento dos aspectos formais para sua expedi o.

Art. 17. No caso de mudan a de domic lio de uma unidade federativa para outra, o tradutor p blico e int rprete comercial, nomeado por concurso e matriculado, poder  requerer sua transfer ncia independentemente de qualquer formalidade habilitante.

§ 1º   vista do requerimento, a Junta Comercial oficiar    sua cong nere da unidade federativa para onde o Tradutor P blico e Int rprete Comercial tiver transferido seu domic lio, indicando o novo endere o profissional ou residencial e remetendo c pia de seu prontu rio.

§ 2º Recebida a comunica o da transfer ncia, a Junta Comercial da unidade federativa do novo domic lio do Tradutor P blico e Int rprete Comercial, mediante pagamento dos pre os devidos, proceder    matricula e emitir  a correspondente Carteira de Exerc cio Profissional, atendidos os aspectos formais para sua expedi o.

§ 3º Havendo desist ncia da transfer ncia, o Tradutor P blico e Int rprete Comercial comunicar  a sua decis o   Junta Comercial que detiver o respectivo processo de transfer ncia, para o seu cancelamento e restaura o da matricula, se for o caso.

§ 4º Ap s o prazo de seis meses, contados da data do requerimento, se o Tradutor P blico e Int rprete Comercial n o complementar os procedimentos de transfer ncia, mediante o pagamento do pre o da nova matricula   Junta Comercial da unidade federativa do seu novo domic lio, essa oficiar  o fato   Junta Comercial de origem, devolvendo o respectivo processo, para que seja restaurada a matricula.

§ 5º A entrega   Junta Comercial do comprovante de pagamento do pre o devido, a que se refere o § 2º deste artigo, ou da comunica o de desist ncia, para juntada ao processo de transfer ncia, independe de novo requerimento.

~~Art. 15. Na falta ou impedimento de Tradutor P blico e Int rprete Comercial para determinado idioma, dever  a Junta Comercial, at  que seja realizado concurso p blico na sua unidade federativa, indicar o s tio eletr nico do DREI ou da Federa o Nacional das Juntas Comerciais - FENAJU.~~

Art. 18. Na falta ou impedimento de Tradutor P blico e Int rprete Comercial para determinado idioma, enquanto n o for realizado concurso p blico na respectiva unidade federativa, a Junta Comercial poder : (Reda o dada pela Instru o Normativa DREI n  74, de 18 de fevereiro de 2020)

I - indicar, para livre escolha do usu rio interessado, a rela o de tradutores e int rpretes matriculados nas demais unidades federativas, dispon vel no s tio eletr nico do DREI e/ou da Federa o Nacional das Juntas Comerciais - FENAJU; ou (Inclu do pela Instru o Normativa DREI n  74, de 18 de fevereiro de 2020)

5

II - promover a nomeação de tradutor e intérprete **ad hoc**, para um único e exclusivo ato, ficando o nomeado sujeito às mesmas normas, diretrizes e tabela de emolumentos dos profissionais regularmente matriculados. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 74, de 18 de fevereiro de 2020)

~~§ 1º O DREI e a FENAJU farão constar a relação de todos os tradutores públicos e intérpretes comerciais do país, separados por, no mínimo:~~

§ 1º Para os fins da hipótese do inciso I, o DREI e a FENAJU farão constar a relação de todos os tradutores públicos e intérpretes comerciais do país, separados por, no mínimo: (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 74, de 18 de fevereiro de 2020)

- I - nome e número de matrícula na Junta Comercial de origem;
- II - idioma(s) que encontra-se habilitado; e
- III - endereço no seu estado de origem (região, estado, cidade e bairro)

~~§ 2º Os profissionais de que trata o caput continuarão observando as normas, diretrizes e tabela de emolumentos da Junta Comercial que o nomeou.~~

§ 2º Os profissionais de que trata o inciso I do caput continuarão observando as normas, diretrizes e tabela de emolumentos da Junta Comercial que o nomeou. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 74, de 18 de fevereiro de 2020)

~~§ 3º A Junta Comercial comunicará à outra sobre quaisquer infrações que forem cometidas pelo profissional.~~

§ 3º A Junta Comercial do Estado do usuário comunicará a Junta Comercial em que o tradutor escolhido está matriculado sobre quaisquer infrações que por ele forem cometidas. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 74, de 18 de fevereiro de 2020)

§ 4º Após a realização de concurso público, a nomeação de tradutor e intérprete **ad hoc** somente poderá ocorrer na hipótese de inexistência, em todas as unidades da federação, de tradutor e intérprete devidamente matriculado e desimpedido. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 74, de 18 de fevereiro de 2020)

~~Art. 18. Somente na falta ou impedimento de Tradutor Público e Intérprete Comercial, em todas as unidades da federação, de que trata o art. 18, poderá a Junta Comercial, para um único e exclusivo ato, nomear tradutor e intérprete **ad hoc**, que estará sujeito às mesmas normas, diretrizes e tabela de emolumentos dos tradutores aprovados em concurso.~~

Art. 19. Para a nomeação de tradutor **ad hoc**, a Junta Comercial exigirá: (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 74, de 18 de fevereiro de 2020)

~~§ 1º Para a nomeação de tradutor **ad hoc**, a Junta Comercial exigirá:~~ (Revogado pela Instrução Normativa DREI nº 74, de 18 de fevereiro de 2020)

- I - o pedido de nomeação;
- II - a qualidade de cidadão brasileiro;
- III - declaração de não ser empresário falido, não reabilitado, nem ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou inabilitação para exercê-lo e não ter sido anteriormente destituído do ofício de tradutor público e intérprete comercial;
- IV - estar quites com o serviço militar e eleitoral;
- V - comprovação de identidade;
- VI - a identificação do documento a ser traduzido;

6

VII - o idioma em que tenha sido exarado o documento e aquele para o qual será traduzido;

VIII - cópia do documento a ser traduzido;

IX - declaração de estar apto para a prática do ato, objeto da nomeação **ad hoc**; e

X - comprovante de recolhimento do preço devido.

§ 2º Em seguida à nomeação, o tradutor **ad hoc** assinará termo de compromisso.

§ 3º A Junta Comercial não poderá publicar nomes de tradutores **ad hoc** em seu sítio eletrônico.

Art. 20. O cancelamento da matrícula decorre da exoneração do Tradutor Público e Intérprete Comercial e dar-se-á a requerimento do interessado ou por determinação judicial.

§ 1º O requerimento de exoneração, dirigido ao Presidente da Junta Comercial, será instruído com os livros de tradução que possuir ainda não registrados, a Carteira de Exercício Profissional e o recolhimento do preço devido.

§ 2º No caso de determinação judicial, fica o Tradutor Público e Intérprete Comercial obrigado a apresentar à Junta Comercial todos os livros de tradução que possuir e a Carteira de Exercício Profissional.

§ 3º A Junta Comercial, à vista do cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, recolherá a Carteira de Exercício Profissional e inutilizará as folhas em branco dos livros de tradução apresentados, devolvendo-os ao interessado.

§ 4º No caso de falecimento de Tradutor Público e Intérprete Comercial, a correspondente comunicação à Junta Comercial poderá ser feita por qualquer pessoa acompanhada da certidão de óbito e, se pelos herdeiros ou inventariante, também pelos livros de tradução, os quais serão mantidos em arquivo.

Seção II

Do exercício da atividade

Art. 21. É pessoal o ofício de tradutor público e intérprete comercial e não podem as respectivas funções serem delegadas sob pena de nulidade dos atos praticados pelo substituto e, conseqüente perda do ofício.

§ 1º É permitido aos tradutores e intérpretes a indicação de prepostos para exercerem as funções de seu ofício, em um único caso e desde que comprovada moléstia, hipótese em que deverão requerer a competente licença.

§ 2º Os prepostos deverão reunir as qualidades exigidas para a nomeação de tradutores, inclusive a habilitação verificada em concurso público.

§ 3º Os tradutores e intérpretes ficarão responsáveis por todos os atos praticados pelos seus prepostos, como se por eles próprios praticados fossem.

§ 4º A demissão dos prepostos se dará mediante simples comunicação dos tradutores, devendo a Junta Comercial dar ampla divulgação do fato por edital.

Art. 22. A nenhum tradutor público e intérprete comercial é permitido abandonar o exercício do seu ofício, nem mesmo deixá-lo temporariamente, sem prévia licença da Junta Comercial a que estiver subordinado.

§ 1º As licenças serão concedidas pela Junta Comercial, sem a cobrança de preço, nas seguintes hipóteses:

I - por mol stia, devidamente comprovada, dispensada a comunica o pr via, em casos de emerg ncia;

II - f rias anuais de at  30 (trinta) dias; e

III - para tratar de interesses particulares, por prazo n o superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, n o sendo concedida nova licen a, sob esse fundamento, antes de decorridos dois (dois) anos do t rmino da anterior, qualquer que seja o tempo de dura o desta  ltima.

  2  A Junta Comercial dever  publicar de imediato, em seu s tio eletr nico, o per odo em que o tradutor p blico e int rprete comercial estar  licenciado.

Art. 23. N o   l cito aos tradutores abater, em benef cio de quem quer que seja, os emolumentos que lhes forem fixados na tabela aprovada pela Junta Comercial, cabendo-lhes anotar no final de cada tradu o, o n mero de caracteres, o total dos emolumentos e o valor dos selos cobrados.

Art. 24. As tradu es p blicas poder o ser realizadas em meio eletr nico com o emprego de certificado digital ou outro meio que permita a identifica o inequ voca da autoria e da integridade dos documentos de forma eletr nica.

Art. 25. Os emolumentos s o devidos pelo pronto exerc cio das fun es inerentes ao of cio.

Par grafo  nico. Considera-se atendido o pronto exerc cio das fun es de tradu o e/ou vers o de textos quando o servi o for executado   propor o de duas laudas de 25 (vinte e cinco) linhas por dia  til, transcorrido entre a solicita o inicial e a data em que estiver   disposi o do interessado.

Se o III

Das penalidades

Art. 26. Os tradutores e int rpretes, bem como seus prepostos, que n o cumprirem com exatid o os seus deveres ou infringirem as disposi es constantes do presente Cap tulo ou do Decreto n  13.609, de 1943, poder o ser punidos com as san es de advert ncia, multa, suspens o e demiss o, que lhes ser o aplicadas segundo a gravidade do caso.

Par grafo  nico. Para comina o das san es disciplinares ser o consideradas as seguintes circunst ncias:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - aus ncia de puni o disciplinar anterior;
- III - exerc cio ass duo e eficiente da profiss o; e
- IV - presta o de relevantes servi os   causa p blica.

Art. 27. A pena de advert ncia   aplic vel para as infra es disciplinares menos gravosas, que n o tenham causado nenhum preju zo a terceiros e, desde que n o esteja prevista outra penalidade para o ato pun vel.

Art. 28. A pena de multa   aplic vel ao tradutor p blico e int rprete comercial que:

I - abandonar ou deixar temporariamente o exerc cio do seu of cio sem pr via licen a da Junta Comercial a que estiver subordinado;

II - faltar com exatid o no cumprimento de seus deveres, segundo a gravidade do caso; e

III - abater, em benef cio de quem quer que seja, os emolumentos que lhes forem fixados na tabela de pre os aprovada pela Junta Comercial.

8

Parágrafo único. No caso do inciso III deste artigo, se for verificada a reincidência, a pena de multa será elevada ao dobro.

Art. 29. A pena de suspensão é aplicável ao tradutor público e intérprete comercial que:

- I - faltar com exatidão no cumprimento de seus deveres, segundo a gravidade do caso;
- II - recusar aos exames ou diligências judiciais ou administrativas para que tenha sido competentemente intimado;
- III - recusar qualquer tradução que se apresente no idioma em que esteja legalmente habilitado; e
- IV - deixar de exibir à Junta Comercial a que estiver subordinado, até 30 (trinta) dias depois da época legal para pagamento, o recibo do imposto de indústrias e profissões ou cópia da legislação que comprove sua isenção.

§ 1º A suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias e implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização de traduções, versões e interpretações já marcadas, devendo o ato ser realizado por outro tradutor.

§ 2º A culpa do tradutor ou de seu preposto, as circunstâncias e as consequências da infração disciplinar serão consideradas para o fim de decidir sobre o tempo da suspensão.

§ 3º Suspenso o tradutor, também estará o seu preposto.

Art. 30. A pena de demissão é aplicável ao tradutor público e intérprete comercial que:

- I - delegar suas funções à pessoa que não seja seu preposto;
- II - na reincidência, abandonar o exercício do seu ofício ou deixá-lo temporariamente, sem prévia licença da Junta Comercial a que estiver subordinado;
- III - faltar com exatidão no cumprimento de seus deveres, segundo a gravidade do caso;
- IV - não satisfizer, dentro de 6 (seis) meses, o pagamento da multa que lhe tenha sido imposta; e
- V - não apresentar, dentro de 6 (seis) meses, o recibo do imposto de indústrias e profissões ou cópia da legislação que comprove sua isenção.

Art. 31. No caso da conduta prevista nos artigos 28, inciso II; 29, inciso I, e 30, inciso III, a pena será aplicada com base no grau de dolo ou culpa do agente.

Parágrafo único. Somente na hipótese do art. 28, inciso II, é que a penalidade poderá ser aplicada às infrações praticadas na modalidade culposa.

Seção IV

Do procedimento administrativo

Art. 32. O tradutor e intérprete será processado pela Junta Comercial que promoveu sua nomeação.

Art. 33. Deverá ser assegurado ao tradutor ou preposto o contraditório e a ampla defesa, permitindo a utilização de todos os meios de provas em direito admitidas, e sendo-lhe concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para defesa, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

Art. 34. Vencido o prazo sem que o tradutor ou preposto apresente defesa, será o processo, sempre acompanhado do parecer da Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial, julgado à revelia, de acordo com a documentação existente.

9



Art. 35. As decisões que resultarem penalidades aos tradutores ou seu preposto deverão ser fundamentadas e, em face delas caberá recurso sem efeito suspensivo ao Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, dentro de 10 (dez) dias da publicação da mencionada decisão.

Art. 36. As sanções deverão constar nos assentamentos do tradutor, assim como nas respectivas certidões específicas, para atestar a regularidade da situação funcional.

Art. 37. Toda pena, com exceção da advertência, aplicada ao tradutor e seu preposto deverá ser publicada, por edital, no órgão de divulgação da Junta Comercial.

Art. 38. As denúncias envolvendo os tradutores e seus prepostos deverão, nos casos omissos e no que couber, seguir o procedimento administrativo aplicado aos leiloeiros previsto na presente Instrução Normativa.

Seção V

Da fiscalização

Art. 39. No mês de março de cada ano, a Junta Comercial promoverá recadastramento e publicará a relação dos nomes dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais, respectivos endereços e idiomas em que cada um se achar matriculado no sítio da Junta Comercial, após publicação de edital no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

§ 1º A Junta Comercial manterá à disposição do público, em seus sítios, as informações divulgadas, bem como:

- I - matrícula;
- II - data da posse;
- III - telefones de atendimento;
- IV - e-mail e website, se houver; e
- V - situação funcional (regular, suspenso, licenciado ou destituído).

§ 2º A Secretaria-Geral, até o final do mês de abril do mesmo ano, encaminhará a relação e a publicação de que trata o caput e o § 1º deste artigo ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital (DREI/SGD) e, este manterá, em seu sítio, as informações repassadas pelas Juntas Comerciais.

Art. 40. A Junta Comercial aprovará os valores, bem como organizará a tabela dos emolumentos devidos ao Tradutor Público e Intérprete Comercial.

Parágrafo único. A tabela de que trata este artigo deverá obrigatoriamente:

- I - ser publicada no sítio eletrônico da Junta Comercial, em local de fácil acesso; e
- II - ser afixada pelo Tradutor Público e Intérprete Comercial, de maneira visível ao público, no local em que exerça seu ofício.

CAPÍTULO III DO LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

Seção I

10

Da habilitação e matrícula

Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão.

§ 3º A concessão da matrícula dependerá da habilitação e da realização da caução.

Art. 42. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:

- I - ser cidadão brasileiro;
- II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- III - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;
- IV - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;
- V - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- VI - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;
- ~~VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro; e~~
- VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o disposto no art. 92-A; e (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 80, de 16 de abril de 2020)
- VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.

Art. 43. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o requerente estará habilitado, sendo-lhe concedido, por ato do Presidente da Junta Comercial, o prazo de 20 (vinte) dias úteis para prestar caução e assinar o termo de compromisso.

Art. 44. Aprovada a caução e assinado o termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, concederá a matrícula do requerente e expedirá a Carteira de Exercício Profissional.

Parágrafo único. A portaria de que trata este artigo será publicada no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

Seção II

Da caução

Art. 45. A cada matrícula será prestada a respectiva caução que poderá ser realizada em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

§ 1º A garantia em dinheiro deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança ou caução, desde que esteja devidamente bloqueada e à disposição da Junta Comercial.

§ 2º O levantamento da caução será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial que houver matriculado o leiloeiro.

§ 3º A fiança bancária ou o seguro garantia podem ser contratados junto a instituição privada e, apenas no que couber, obedecerão, aos mesmos critérios aplicáveis da caução em dinheiro.

§ 4º A junta comercial deverá figurar na apólice de fiança ou seguro como segurada e o leiloeiro como tomador, cuja vigência deverá abranger o período de 16 (dezesesseis) meses, facultado ao interessado oferecer garantia para períodos superiores.

§ 5º Deverá o leiloeiro apresentar novo endosso ou carta fiança com antecedência mínima de 4 (quatro) meses, com data de vigência para o primeiro dia posterior ao vencimento do contrato anterior, a fim de que não haja solução de continuidade da garantia.

§ 6º Ultrapassado o prazo do seguro garantia ou da fiança bancária sem apresentação de nova garantia válida, será lançada informação nos cadastros e no sítio eletrônico da junta comercial, de que o leiloeiro se encontra em situação irregular.

§ 7º Após notificação do leiloeiro para renovação da garantia e decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o omissor ficará sujeito ao regular processo administrativo de destituição.

§ 8º Em caso de nova contratação, o leiloeiro deverá apresentar declaração se responsabilizando pelas infrações cometidas em data anterior a nova contratação.

Art. 46. O valor da caução, arbitrado pelas Juntas Comerciais, atenderá às finalidades legais da garantia.

§ 1º O valor de que trata o caput, a qualquer tempo, poderá ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 2º A falta da complementação a que se refere o § 1º, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.

§ 3º Em se tratando de licitação para a escolha do leiloeiro público oficial, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida, em razão do valor dos bens a serem leiloados, prestação de garantia complementar na prestação do serviço de leiloeiro.

§ 4º A caução prestada pelo leiloeiro a uma Junta Comercial não aproveita às demais.

Art. 47. A alteração da forma da garantia depende de requerimento dirigido à Junta Comercial, protocolado como documento de interesse, mediante o pagamento do preço devido.

Art. 48. É permitida, anualmente, ao leiloeiro a retirada dos rendimentos, atualizações ou correções da poupança que excederem o valor da caução em vigor a época, sempre por requisição e autorizada pela junta comercial, de acordo com o art. 6º e parágrafos do Decreto nº 21.981, de 1932.

Art. 49. No caso de cancelamento da matrícula, a liberação da caução dependerá de autorização expressa do Presidente da Junta Comercial.

Parágrafo único. A caução subsistirá até 120 (cento e vinte) dias após o leiloeiro ter deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

Art. 50. A caução responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais, estaduais e municipais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza.

§ 1º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da caução, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 2º Findo o prazo mencionado, não se apurando qualquer alcance por dívidas ou multa oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, a Junta Comercial expedirá Certidão de Quitação, com que ficará exonerada e livre a caução para o seu levantamento.

Seção III

Do exercício da atividade

Art. 51. O leiloeiro poderá exercer suas funções em uma ou mais unidades da federação em que se encontrar matriculado.

Parágrafo único. O leiloeiro deverá utilizar a matrícula válida naquela circunscrição.

Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

Art. 54. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando preposto, ou declarando, no requerimento, desde que data entrou em exercício esse seu substituto legal, se o tiver.

Parágrafo único. O afastamento do leiloeiro do exercício da profissão, por qualquer outro motivo, será sempre justificado.

Art. 55. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

Art. 56. Os leiloeiros são obrigados a fornecer às autoridades judiciais ou administrativas as informações que requisitarem, desde que não protegidas por sigilo.

Seção IV

Do cancelamento

Art. 57. O cancelamento da matrícula pode se dar a pedido, por falecimento do leiloeiro ou por incapacidade.

Art. 58. O cancelamento a pedido se dará mediante requerimento do leiloeiro dirigido ao Presidente da Junta Comercial, acompanhado do pagamento do preço devido.

Art. 59. O cancelamento da matrícula do leiloeiro por falecimento ou incapacidade se dará de ofício ou mediante provocação dos sucessores, tutores ou qualquer interessado, instruído com certidão de óbito ou outro documento que comprove a situação alegada.

Art. 60. Deferido o cancelamento, deverá a Junta Comercial publicar a decisão em forma de edital por uma única vez no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

Parágrafo único. Após a data da publicação do edital mencionado no **caput**, a informação do cancelamento da matrícula deverá constar no sítio eletrônico da Junta Comercial por 120 (cento e vinte) dias, com o escopo de oportunizar que os interessados e eventuais credores apresentem suas reclamações.

Art. 61. O cancelamento por destituição se dará mediante processo administrativo, nos termos da seção XIV deste Capítulo.

Seção V

Do preposto

Art. 62. O preposto indicado pelo leiloeiro deverá atender aos requisitos do art. 42, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a responsabilidade daquele, os atos que lhe forem inerentes.

Art. 63. A dispensa do preposto dar-se-á mediante simples comunicação do leiloeiro à Junta Comercial, acompanhada da indicação do respectivo substituto, se for o caso, ou a pedido do preposto.

Art. 64. Quando o leiloeiro não tiver preposto habilitado, poderá, nos leilões já anunciados, ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha, mediante prévia comunicação à Junta Comercial, ou adiar os respectivos pregões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

Parágrafo único. Os leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o leiloeiro à satisfação de perdas e danos, que lhe for exigida pelos prejudicados.

Seção VI

Da escolha do leiloeiro

Art. 65. A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem, salvo no caso de leilão eletrônico, caso em que a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário.

Parágrafo único. Quando houver bens dispersos por mais de uma unidade federativa, a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário, desde que o leiloeiro escolhido tenha matrícula em uma das unidades onde estão os bens.

Art. 66. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no **caput** deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

  3  Nas aliena es judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros ser  de exclusiva confian a dos interessados.

Se o VII

Da  tica dos leiloeiros

Art. 67. O leiloeiro exercer  sua profiss o com  tica, transpar ncia e independ ncia em qualquer circunst ncia.

Art. 68. O leiloeiro   respons vel pelos atos que, no exerc cio de sua profiss o, praticar com dolo ou culpa.

Par grafo  nico. Em caso de leil o fraudulento, o arrematante ser  solidariamente respons vel com o leiloeiro, se com este estiver coligado para lesar o comitente, o que ser  apurado em processo pr prio.

Se o VIII

Das obriga es e responsabilidades

Art. 69. As obriga es e responsabilidades do leiloeiro s o as constantes das disposi es legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capitulo, as seguintes obriga es:

I - submeter, anualmente, a registro e autentica o, pagando o pre o p blico devido   Junta Comercial, os seguintes livros mercantis ou de fiscaliza o, que poder o ser escriturados ou digitais:

- a) di rio de entrada;
- b) di rio de sa da; e
- c) contas correntes;

II - al m dos livros citados no inciso I, dever o manter, sem a necessidade de autentica o, os seguintes livros:

- a) protocolo;
- b) di rio de leil es;
- c) livro-tal o, que poder  ser apresentado em formul rio cont nuo; e
- d) documentos fiscais exigidos pela legisla o tribut ria;

III - manter, sem emendas ou rasuras, os livros mencionados no incisos anteriores, que ter o n mero de ordem, e submet -los   fiscaliza o da Junta Comercial a que estiver matriculado, quando esta julgar conveniente, ou, necessariamente, para o efeito de encerramento;

IV - cumprir as instru es ou ordens declaradas pelo comitente;

V - requerer ao comitente, caso este n o o tenha feito, a estipula o dos pre os m nimos pelos quais os efeitos dever o ser leiloados;

VI - responsabilizar-se pela indeniza o correspondente ao dano, no caso de inc ndio, quebras ou extravios;

VII - comunicar ao comitente, por meio de documento protocolizado ou por registro postal, o recebimento dos efeitos que lhe tiverem sido confiados para venda ou constarem da carta ou rela o mencionados no di rio de entrada;

15

VIII - observar o limite das despesas autorizadas por escrito pelo comitente, relativas a publicações e outras que se tornarem indispensáveis;

IX - anunciar o leilão, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial ou cláusula contratual, pelo menos 3 (três) vezes em jornal de grande circulação ou na rede mundial de computadores em sítio designado pela Junta Comercial, devendo a última discriminar, pormenorizadamente, os bens que serão leiloados, enunciar os gravames e eventuais ônus que recaiam sobre eles, e informar o horário e local para visitação e exame;

X - exibir, sempre que lhe for exigido, ao se iniciar o leilão, a carteira de exercício profissional ou declaração de habilitação, com data de expedição atual, fornecidos pela Junta Comercial;

XI - fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apreçados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa;

XII - prestar contas ao comitente, na forma e no prazo regulamentares;

XIII - adotar, as medidas legais cabíveis, na hipótese de o arrematante não efetuar o pagamento no prazo estipulado em edital ou condições do leilão;

XIV - colocar, à disposição do juízo competente, ou representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, se outro não for determinado pelo juízo, as importâncias obtidas nos leilões judiciais, de massas falidas e de liquidações;

XV - colocar, à disposição dos comitentes, no prazo de até 10 (dez) dias, as importâncias obtidas nos leilões extrajudiciais realizados;

XVI - comunicar, por escrito, à Junta Comercial, os impedimentos e os afastamentos para tratamento de saúde, anexando atestado médico;

XVII - fornecer às autoridades judiciais ou administrativas as informações que requisitarem;

XVIII - assumir a posição de consignatário ou mandatário, na ausência do dono dos efeitos que tiverem que ser vendidos;

XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;

XX - exigir, dos proprietários, nos leilões de estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os judiciais, de massas falidas ou de liquidações, a comprovação de quitação dos tributos incidentes sobre os efeitos a serem leiloados;

XXI - apresentar, anualmente, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de carta fiança devidamente autenticados;

XXII - apresentar, quando solicitado, até o 15º dia do mês subsequente relatório mensal de todos os leilões realizados (particulares, da administração pública e do judiciário) informando os nomes dos comitentes, a descrição dos bens leiloados, o valor mínimo estipulado e o valor pelo qual foi o bem vendido;

XXIII - apresentar, quando solicitado, declaração, sob as penas da lei, que não exerce comércio de sociedades de qualquer espécie ou denominação, registrada no Registro Público Mercantil ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e

XXIV - indicar no edital de leilão, sítio eletrônico e/ou quaisquer atos de divulgação do leilão, o nome e matrícula do leiloeiro responsável.

Parágrafo único. O leiloeiro que não possuir livros totalmente escriturados, ou não ter realizado leilões, deverá apresentar uma declaração informando tal situação, acompanhada do recolhimento dos emolumentos devidos ao Estado.

Seção IX

Das proibições e impedimentos

Art. 70. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

- a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;
- c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;
- d) infringir o disposto no art. 51 desta Instrução Normativa; e
- e) omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução;

II - sob pena de suspensão:

a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto Federal nº 21.981, de 1932; e

b) cobrar do arrematante quaisquer valores relativos a reembolsos de despesas havidas com o leilão, sem expressa previsão no edital e a devida ciência do comitente ou autoridade judicial.

III - sob pena de multa:

a) adquirir, para si ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido em leilão público, ainda que a pretexto de se destinar a seu consumo particular; e

b) correspondente à quinta parte da fiança, vender em leilão, em suas casas ou fora delas, quaisquer efeitos senão mediante autorização por escrito, em que o comitente os especifique, declarando as ordens ou instruções que julgar convenientes e fixando, se assim o entender, o mínimo dos preços pelos quais os mesmos efeitos deverão ser negociados;

IV - sob pena de nulidade do leilão após o devido processo administrativo em que haja a notificação do interessado ou terceiro:

a) delegar a terceiros os pregões, ressalvadas as hipóteses do art. 52 e 55; e

b) realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais distantes entre si, exceto quando se trate de imóveis juntos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como um só leilão os respectivos pregões.

Art. 71. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:

I - aquele que vier a ser condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;

III - aquele a quem tiver sido aplicada sanção de destituição; e

IV - aquele que tiver sido suspenso, enquanto durarem os efeitos da sanção.

17

Seção X

Do leilão

Art. 72. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Parágrafo único. Ficam dispensados das disposições previstas no caput deste artigo as vendas de bens ou títulos pertencentes a incapazes sem representação, assistência, ou autorização judicial, conforme o caso; dos pertencentes ao espólio, sem autorização judicial; dos que estejam gravados por disposições testamentárias, dos títulos da dívida pública federal, municipais ou estadual e dos que estiverem excluídos por disposição legal.

Art. 73. Antes de começarem o ato do leilão, os leiloeiros farão conhecidas as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos bens ou títulos, o estado e qualidade desses objetos, o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações.

Art. 74. Os comitentes ou mandatários darão ao leiloeiro, por escrito, no ato de contratar, todas as instruções sobre as condições de venda dos bens que lhe forem confiadas para este fim, as quais deverão ser seguidas fielmente.

Art. 75. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender.

§ 1º Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento) sobre os ativos em geral e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.

§ 2º Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer ativos arrematados.

Art. 76. O leilão poderá ser eletrônico, simultâneo (eletrônico e presencial), ou presencial, onde o contratante comitente terá liberdade de escolha visando a melhor prestação de serviço, transparência e retorno financeiro na venda dos bens.

Subseção I

Do leilão presencial

Art. 77. O leilão presencial se promove publicamente, em hora e local predefinido, na presença de todos os concorrentes em conjunto, em que serão realizados pregões em viva voz, sendo colhidos os lances imediatamente e realizada a venda àquele que oferecer o maior preço.

Art. 78. Antes que dê por concluído a venda, o leiloeiro, em alta vozes e batendo com o martelo, que empunha, declara: uma, duas, três, sendo a última martelada, seguida do número três, o sinal de que a venda está realizada, declarando-se comprador o ofertante ou lançador do último e mais elevado preço.

Subseção II

Do leilão eletrônico

Art. 79. O leiloeiro deverá utilizar, na rede mundial de computadores, sitio eletrônico para a realização de alienação eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.

18

Parágrafo único. Os leiloeiros poderão utilizar plataformas **online** para gestão e organização dos expedientes administrativos da atividade de leiloaria.

Art. 80. O leiloeiro deverá utilizar canais de atendimento de fácil acesso na rede mundial de computadores para dirimir eventuais dúvidas referentes às transações.

Art. 81. A realização do leilão por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital ou outro meio que permita a identificação inequívoca da autoria e da integridade dos documentos de forma eletrônica.

Art. 82. A modalidade eletrônica de leilão será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão.

Seção XI

Da fiscalização pelas juntas comerciais

Art. 83. Cabe às Juntas Comerciais as atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções.

Parágrafo único. As Juntas comerciais poderão determinar fiscalização dos livros dos leiloeiros sempre que considerarem necessário.

Art. 84. Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer:

- I - manter cadastro atualizado dos leiloeiros habilitados e de seus prepostos;
- II - preparar os respectivos termos de compromisso, certificados de matrícula e carteiras de exercício profissional;
- III - fiscalizar as atividades dos leiloeiros e de seus prepostos, na forma da lei, comunicando à autoridade competente as irregularidades eventualmente verificadas;
- IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações;
- V - publicar, até o último dia do mês de março de cada ano, no Diário Oficial do Estado ou no do Distrito Federal, a lista dos leiloeiros, classificada por antiguidade;
- VI - requerer, uma vez cancelada a matrícula, a devolução dos livros para autenticação dos termos de encerramento, bem como a devolução da Carteira de Exercício Profissional, mediante o pagamento do preço devido, pelo leiloeiro;
- VII - manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação atualizada dos leiloeiros, por ordem de antiguidade, onde constará:
 - a) nome completo;
 - b) matrícula;
 - c) data da posse;
 - d) endereço;
 - e) telefone;
 - f) e-mail;

- g) sítio eletrônico, se houver;
- h) nome do preposto; e
- i) situação (regular, licenciado ou suspenso);

VIII - manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação dos leiloeiros de matrículas canceladas, onde constará:

- a) nome completo;
- b) matrícula;
- c) data da posse;
- d) ato do cancelamento; e
- e) motivo do cancelamento (a pedido ou por destituição);

IX - franquear, ao público em geral, acesso a todos os documentos e informações relativos aos leiloeiros ativos e inativos;

X - anualmente as juntas comerciais verificarão se os leiloeiros ativos preenchem os requisitos necessários para o desempenho da função;

XI - comunicar ao DREI, em até 30 (trinta) dias, da destituição de leiloeiro;

XII - realizar o processamento, diligências e relatórios em relação os processos disciplinares contra leiloeiro; e

XIII - exigir do leiloeiro, mediante o pagamento do preço devido à Junta Comercial:

- a) o registro e autenticação do livro Diário de Leilões;
- b) a apresentação anual de cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou do seguro garantia; e
- c) comunicação, por escrito, acerca dos impedimentos e os afastamentos para tratamento de saúde, anexando atestado médico.

Seção XII

Das infrações disciplinares

Art. 85. Constituem-se infrações disciplinares:

- I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;
- II - manter sociedade empresária;
- III - exercer a função de leiloeiro contra literal disposição de lei;
- IV - estabelecer entendimento com a parte adquirente sem autorização ou ciência do comitente;
- V - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao leiloeiro;
- VI - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do leilão em que funcione;
- VII - abandonar o leilão sem justo motivo ou antes de comunicar à Junta Comercial sua renúncia;
- VIII - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada pelo comitente ou mandatário em matéria da competência deste, depois de regularmente cientificado;

20

IX - solicitar ou receber de comitente ou mandatário qualquer importância para atuação ilícita ou desonesta;

X - receber valores do adquirente ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do comitente ou mandatário;

XI - locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa;

XII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas, ao comitente ou mandatário, das quantias recebidas em decorrência do leilão realizado;

XIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à Junta Comercial, depois de regularmente cientificado a fazê-lo;

XIV - manter conduta incompatível com a função de leiloeiro;

XV - tornar-se inidôneo para o exercício da função de leiloeiro; e

XVI - omitir-se na complementação da caução, nos termos das normas internas da Junta Comercial.

Seção XIII

Das penalidades

Art. 86. As sanções disciplinares consistem em:

I - multa;

II - suspensão; e

III - destituição.

Parágrafo único. As sanções devem constar do assentamento do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 87. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 69 desta Instrução Normativa; e

II - incorrer nas infrações definidas nos incisos IV e V, VII a IX, XIII e XIV, do art. 85 desta Instrução Normativa.

§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.

§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.

§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução.

Art. 88. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art. 69, e inciso II, alínea "a", do art. 70 desta Instrução Normativa; e

II - incorrer nas infrações definidas nos incisos III, VI, X a XIII do art. 85 desta Instrução Normativa.

§ 1º A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização dos leilões já marcados e suas comissões.

§ 2º Suspenso o leiloeiro, também o estará seu preposto.

Art. 89. A destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, II e XV do art. 85, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 69 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 90. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente da profissão; e
- IV - prestação de relevantes serviços à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do leiloeiro, as atenuantes, a culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são consideradas para o fim de decidir sobre o tempo da suspensão e o valor da multa aplicável.

Art. 91. Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

- I - da falta sujeita à multa ou suspensão, em 3 anos; e
- II - da falta sujeita à destituição, em 5 anos.

§ 1º A prescrição começa a correr do dia em que a falta for cometida.

§ 2º Interrompe a prescrição a instauração do processo administrativo de apuração da irregularidade.

§ 3º A prescrição não corre enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial.

§ 4º O sobrestamento de que trata o parágrafo anterior perdurará pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do leiloeiro.

§ 6º A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

Art. 92. As penas serão aplicadas pela Junta Comercial:

- I - **ex officio**;
- II - por denúncia do prejudicado, observado, sempre, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; e
- III - por iniciativa da procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial.

Parágrafo único. As penas cominadas aos leiloeiros e a seus prepostos serão, obrigatoriamente, publicadas por meio de edital, no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

Art. 92-A Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade de destituição, o leiloeiro poderá requerer a reabilitação de sua matrícula, observado o disposto no art. 42 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Quando a penalidade de destituição houver resultado, também, na prática de crime, junto ao pedido de que trata o caput deverá ser comprovada a reabilitação criminal. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 80, de 16 de abril de 2020)

Seção XIV

Do procedimento administrativo

Art. 93. O leiloeiro será processado pela Junta Comercial que o matriculou com competência na circunscrição da Unidade Federativa onde ocorreu o fato.

Parágrafo único. Se o fato ocorrer em Unidade da Federação onde o leiloeiro não tenha matrícula, este será processado pela Junta Comercial perante a qual o leiloeiro tenha sua matrícula principal.

Art. 94. A denúncia sobre irregularidade praticada pelo leiloeiro no exercício de sua profissão será dirigida ao Presidente da Junta Comercial, devidamente formalizada por escrito e assinada pelo denunciante, com sua qualificação completa, acompanhada das provas necessárias à formação do processo.

Parágrafo único. No caso de denúncia anônima, a Junta Comercial poderá instaurar processo **ex officio**.

Art. 95. Ao receber a peça inicial da denúncia, o Presidente da Junta Comercial a encaminhará à Secretaria-Geral para exame preliminar dos documentos e provas juntados, quando o Presidente decidirá de sua admissibilidade ou não.

Art. 96. Sendo o fato narrado e as provas juntadas insuficientes para configurar possível infração profissional, a Secretaria-Geral comunicará ao Presidente da Junta Comercial que determinará o arquivamento da denúncia, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o denunciante tomar ciência da decisão.

Art. 97. Aceita a denúncia, o Presidente da Junta Comercial mandará instaurar o processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de seu protocolo, do que será o denunciado intimado por meio do órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial, ficando-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, princípios decorrentes do devido processo legal, com a utilização de todos os meios de provas em direito admitidas.

§ 1º Será concedido ao denunciado vista do processo na própria Junta Comercial e o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial, para oferecer defesa prévia, instruída com os documentos e provas que julgar necessários.

§ 2º Apresentada defesa ou transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior, o setor específico de controle e fiscalização das atividades dos auxiliares do comércio ou o diretor de registro ou quem suas vezes fizer, emitirá, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, relatório circunstanciado sobre os fatos e encaminhando o processo para a Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial.

§ 3º A Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial terá o prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do processo para requerer diligências, que deverão ser concluídas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Após concluídas as diligências, o denunciado será notificado para apresentar, se assim entender necessário, complementação de sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da publicação do edital.

§ 5º Apresentada a complementação da defesa ou transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior, o setor específico de controle e fiscalização das atividades dos auxiliares do comércio ou o diretor de registro ou quem suas vezes fizer, poderá complementar seu relatório, encaminhando o processo para a Procuradoria ou órgão jurídico.

§ 6º A Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se-á quanto aos fatos arguidos e, após, fará os autos conclusos ao Presidente que designará Vogal Relator, podendo designar, Vogal Revisor, conforme definido em regulamento próprio.

§ 7º Cumpridas todas as etapas do processo, este deverá ser incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, em sessão a ser designada previamente para tal, da qual será o denunciado intimado por meio do órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, do dia, local e hora do julgamento.

§ 8º É assegurado ao denunciado o direito de defesa oral por, no máximo, 15 (quinze) minutos.

§ 9º Da decisão do Plenário caberá recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. A Carteira de Exercício Profissional de trapicheiro, administrador de armazém geral, tradutor público e intérprete comercial e leiloeiro público oficial será expedida pela Junta Comercial da unidade federativa onde estiver matriculado, mediante requerimento dirigido ao respectivo Presidente.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais poderão adotar documento próprio de carteira de exercício profissional, por meio convencional ou decorrente do uso de outras tecnologias, desde que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I - brasão da República;
- II - nome do Ministério e das Secretárias da qual este Departamento faz parte;
- III - nome da Junta Comercial;
- IV - nº/via da Carteira de Exercício Profissional (número sequencial próprio da Junta Comercial);
- V - nome do portador;
- VI - nº da matrícula;
- VII - nacionalidade;
- VIII - data de nascimento;
- IX - tipo do exercício profissional (e idioma, se for o caso);
- X - CPF;
- XI - filiação;
- XII - assinatura do portador;
- XIII - assinatura do Presidente da Junta Comercial;

XIV - data da expedição e UF;

XV - foto 3x4, recente.

Art. 99. O requerimento deverá ser instruído com duas fotografias, medindo 3 cm de largura por 4 cm de altura, comprovante do pagamento do preço devido à Junta Comercial e, para conferência e imediata devolução, original ou cópia do documento de identificação pessoal.

Art. 100. Protocolado o pedido, este será examinado pela Junta Comercial, confrontando-se os dados indicados no requerimento com os constantes do prontuário do agente auxiliar do comércio, conforme o caso, e verificando-se, ainda, a existência ou não de pedidos anteriores.

Art. 101. Deferido o pedido pelo Presidente, após colhidas as assinaturas, do Presidente e do titular, expedir-se-á a Carteira de Exercício Profissional, que será entregue plastificada ao titular, mediante recibo.

§ 1º Quando se tratar de tradutor público e intérprete comercial, após essa indicação no campo destinado ao exercício do ofício, serão aditados os idiomas para os quais estiver habilitado.

§ 2º O Presidente poderá delegar competência da assinatura ao Secretário-Geral.

Art. 102. A validade e o uso da Carteira de Exercício Profissional estão vinculados à condição de tradutor público e intérprete comercial, leiloeiro, trapicheiro e administrador de armazém geral.

§ 1º Ocorrendo a perda da condição e não devolvida a carteira, esta será invalidada por ato do Presidente, publicado no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

§ 2º O uso indevido da carteira enseja a sua cassação, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Art. 103. Em caso de perda, extravio ou destruição da Carteira de Exercício Profissional, o fato deverá ser comunicado pelo seu titular, no prazo de quarenta e oito horas, à Junta Comercial, que fará publicar o fato no órgão de divulgação dos atos decisórios, sem prejuízo do registro do boletim de ocorrência policial.

Parágrafo único. A expedição de nova carteira, com a menção do número da respectiva via, quando solicitada, somente será providenciada após os procedimentos previstos no **caput** deste artigo, mediante recolhimento do preço público.

Art. 104. A Junta Comercial manterá organizados e atualizados os prontuários e instrumentos necessários à expedição e controle das Carteiras de Exercício Profissional.

Art. 105. A Junta Comercial poderá, mediante convênio, ajustar a cooperação com órgãos da Administração direta, autarquias, fundações públicas e entidades privadas, sem fins lucrativos, na expedição da Carteira de Exercício Profissional.

Parágrafo único. Quando não houver delegação de competência para a assinatura da carteira, a cooperação mencionada será restrita ao recebimento e encaminhamento do pedido, devidamente instruído, à coleta de assinaturas e à entrega ao titular.

Art. 106. Fica preservada a validade das Carteiras de Exercício Profissional expedidas anteriormente à presente Instrução Normativa.

Art. 107. Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa nº 17, de 5 de dezembro de 2013;
- II - a Instrução Normativa nº 39, de 31 de março de 2017; e
- III - a Instrução Normativa nº 44, de 7 de março de 2018.



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Art. 108. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Publicada no D.O.U., de 20 de dezembro de 2019.

26

Página 55 de 55

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970



2